



CONGRESSO NACIONAL

MPV 699  
00043

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

**Data**  
16/11/2015

**Proposição**  
Medida Provisória nº 699/2015

**AUTOR**  
Deputado HUGO LEAL – PROS/RJ

**Nº do Prontuário**  
306

1.  Supressiva      2.  Substitutiva      3.  Modificativa      4.  Aditiva      5.  Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

**Art. XXº** A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 12 .....  
.....  
VIII – estabelecer e normatizar os procedimentos para a aplicação das multas por infrações, a arrecadação e o repasse dos valores arrecadados;  
.....” (NR)

“Art. 14. ....  
.....  
V - .....:

- a) Das JARI, na forma deste Código;
  - b) dos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal nos casos de não aprovação nos exames de aptidão física, mental ou psicológica, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN.
- .....” (NR)



CD/15127.73002-58

“Art.19. ....

XIII – coordenar a administração do registro das infrações de trânsito, da pontuação no prontuário do infrator, da arrecadação de multas e do repasse de que trata o parágrafo único do art. 320;

XXX - organizar e manter o Registro Nacional de Infrações de Trânsito (RENAINF).”  
(NR)

“Art. 285. O recurso previsto no art. 282 será apresentado perante a autoridade que imputou a penalidade e terá efeito suspensivo, exceto se quando da interposição for constatada a intempestividade.

§ 1º Recebido o recurso, a autoridade o remeterá à JARI, no prazo de 10 (dez) dias subsequentes à sua apresentação.

§ 2º O recurso intempestivo será arquivado.

§ 3º O prazo para julgamento do recurso é de 2 (dois) anos contados da data do recebimento do processo na JARI.

§ 4º O não julgamento do recurso dentro do prazo estabelecido no § 3º implicará em prescrição da pretensão punitiva e a autoridade que impôs a penalidade a cancelará, sem prejuízo da apuração de responsabilidade.” (NR)

“Art. 288. Das decisões da JARI cabe recurso a ser interposto, na forma do artigo 289, no prazo de trinta dias contado da publicação ou da notificação da decisão.

Parágrafo Único. O recurso será interposto, da decisão do não provimento, pelo responsável pela infração, e da decisão de provimento, pela autoridade que impôs a penalidade.” (NR)

“Art. 289. O recurso de que trata o artigo 288 será apreciado no prazo máximo de 2 (dois) anos:

I - tratando-se de penalidade imposta pelo órgão ou entidade de trânsito da União:

a) em caso de penalidade de multa que tenha como acessória a penalidade de suspensão do direito de dirigir, pelo CONTRAN;

b) nos demais casos, por colegiado especial integrado pelo Coordenador-Geral da JARI, pelo Presidente da Junta que apreciou o recurso e por mais um Presidente de Junta;

II - tratando-se de penalidade imposta por órgão ou entidade de trânsito estadual, municipal ou do Distrito Federal:

a) em caso de suspensão do direito de dirigir, cassação do documento de habilitação ou penalidade de multa que tenha como acessória a penalidade de suspensão do direito de dirigir, pelos CETRAN E CONTRANDIFE, respectivamente;

b) nos demais casos, por colegiado especial integrado pelo Coordenador-



Geral da JARI, pelo Presidente da Junta que apreciou o recurso e por mais um Presidente de Junta.

§ 1º No caso da alínea b dos incisos I e II, quando houver apenas uma JARI, o recurso será julgado por seus próprios membros.

§ 2º O recurso intempestivo será arquivado.

§ 3º O não julgamento do recurso dentro do prazo estabelecido no § 3º implicará em prescrição da pretensão punitiva e a autoridade que impôs a penalidade a cancelará, sem prejuízo da apuração de responsabilidade.” (NR)

Art. 290. Implicam em encerramento da instância administrativa de julgamento de infrações e penalidades:

I – o julgamento do recurso de que tratam os arts. 288 e 289;

II – a não interposição do recurso no prazo legal; e

III – o pagamento da multa, com reconhecimento da infração e requerimento de encerramento do processo na fase em que se encontra, sem apresentação de defesa e recurso. (NR)

### JUSTIFICAÇÃO

O processo administrativo de trânsito no Brasil é muito burocrático e extenso. Para se ter uma ideia do problema, se um condutor flagrado sob influência de álcool utilizar todos os recursos administrativos disponíveis serão seis instâncias recursais para que ele venha a ter a sua habilitação suspensa. No caso de reincidência, teremos mais seis para a cassação. Além disso, recursos dessa importância (dirigir sob influência de álcool) acabam concorrendo com outras infrações menos relevantes no que tange ao risco de mortalidade no trânsito.

Além dos recursos administrativos, infrator ainda tem o recurso ao Judiciário, que é um direito seu e jamais se pode retirar o que a Constituição Federal estabeleceu como um direito básico do cidadão.

Detalhando melhor os recursos administrativos, são três para o auto de infração e mais três para a suspensão do direito de dirigir, basicamente com a mesma estrutura: defesa prévia, recurso contra a penalidade de multa e recurso contra a decisão da JARI aos Conselhos Superiores (CETTRAN e CONTRAN).

Atualmente essas instâncias que têm outras atribuições que não somente julgar recursos, estão abarrotadas de processos, os quais em sua maioria são meramente protelatórios, prejudicando o tratamento de questões mais importantes. O que se busca é permitir que tanto CETTRAN e CONTRAN tenham uma atuação mais efetiva na gestão e coordenação do trânsito.

É importante destacar que o CTB previa apenas duas instâncias recursais, no entanto por decisão judicial, acabou aumentando para três instâncias, o que se consolidou por meio da Resolução CONTRAN nº 149/2003, substituída posteriormente pela Resolução CONTRAN nº 404/2012. Assim, enquanto o CTB estabelece duas instâncias, uma Resolução estabelece três.



Com a presente proposta, buscamos equacionar essa situação, estabelecendo que apenas os recursos mais relevantes serão julgados pelo CETRAN, CONTRANDIFE e CONTRAN, os demais serão analisados por um Colegiado Especial das Juntas Administrativas de Recursos de Infração, o que já é previsto no art. 289 do CTB no caso de infrações dos órgãos de trânsito da União.

Outra importante mudança diz respeito às atribuições do CONTRAN e DENATRAN na gestão das autuações que são lavradas pelos órgãos e entidades de trânsito estaduais e municipais. CONTRAN e DENATRAN necessitam ter o amparo legal para realizarem a gestão das informações de trânsito de todo o país, porque atualmente são limitados às infrações chamadas de interestaduais, prejudicando o planejamento nacional e a gestão dos recursos do FUNSET, tendo em vista que não têm qualquer conhecimento sobre as autuações lavradas nos Estados e Municípios.

Por fim, institui-se a prescrição da pretensão punitiva, de forma a que o cidadão não fique refém de prazos infundáveis de demora pela Administração Pública. A Constituição Federal prevê “a duração razoável do processo”, no entanto o CTB não estabelece prazos limites tanto para a aplicação das penalidades quanto para julgamento dos recursos. Com a inclusão dos prazos prescricionais, preservamos o direito constitucional dos cidadãos, prazos estes que já são previstos em outras Leis, como a 9873/99, Decreto 20.910/32, Código Civil, Código Tributário, sendo fundamental a sua inclusão no CTB em respeito aos ditames constitucionais.

**PARLAMENTAR**

**Dep. HUGO LEAL – PROS/RJ**



CD/15127.73002-58